



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguai - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001215-17.2015.8.26.0083
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos
 Requerente: 'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: SEBASTIAO BIAZZO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Acayaba de Rezende

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de SEBASTIÃO BIAZZO. Alega, em síntese, que o requerido teria praticado ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, uma vez que ele teria omitido, dolosamente, a disponibilização de recursos humanos e materiais destinados ao combate e prevenção à dengue no ano de 2014, o que teria dado ensejo a uma epidemia de dengue no Município. Sustenta que a conduta do requerido caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no Art. 11 da Lei nº 8.429/92. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 2.525.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais) em prol do fundo da reparação do prejuízo coletivo, a perda da função pública que porventura estiver exercendo, a suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos, o pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Juntou documentos (fls. 45/650).

Devidamente notificado (fls. 682), o requerido apresentou contestação (fls. 683/707).

O Município de Aguai foi notificado e deixou de intervir no feito (fls. 672).

A inicial foi recebida (fls. 1007/1008).

O réu foi citado pessoalmente (fls. 1025) e contestou o pedido (fls. 1027/1049).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido é procedente.

Nos termos do Art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” (grifei e destaquei).

Incontroverso que, no final do ano de 2014 e no início do ano de 2015 o Município de Aguaí foi atingido por uma epidemia de dengue, sendo que os casos informados evoluíram de 224 no final de 2014 para 2.301 em janeiro e fevereiro de 2015 (cf. gráfico de fls. 04), isto em um município que conta com aproximadamente 30.000 habitantes.

Segundo afirma o Ministério Público, o aumento teria ocorrido em razão de omissão por parte do requerido Sebastião Biazzo, Prefeito Municipal à época, que não teria adotado as medidas administrativas necessárias para a efetiva prevenção da epidemia.

E, as provas produzidas, comprovam a omissão apontada pelo *parquet*. O ofício de fls. 250/254, oriundo da Secretária de Estado da Saúde, enviado em 03/02/2015, resume a situação calamitosa em que se encontrava a saúde do Município no início do ano de 2015: “1. O município encontra-se sem Diretor de Saúde; 2. A equipe de Vigilância Epidemiológica está defasada, com apenas uma enfermeira, sem dedicação exclusiva, e uma auxiliar de enfermagem; 3. Responsável pela Vigilância Epidemiológica: o Município precisa oficializar quem é o responsável pela Vigilância Epidemiológica; 4. Equipe de Vigilância Sanitária Municipal encontra-se sem Coordenador/Diretor. Para os desenvolvimentos das ações contam com apenas 03 Agentes de Saneamento, não contando com apoio de profissional de Nível Superior; 5. Equipe de controle de vetores insuficiente para realização das ações de prevenção e para as ações que devem ser executadas em momento oportuno para evitar o avanço da transmissão. Foram enviados ofícios anexados, orientando para estruturação da equipe e necessidade de viatura para o desenvolvimento de ações de controle da transmissão; 6. Não realização de treinamento sobre dengue para os servidores da área da saúde. Este treinamento deve ser realizado anualmente, preparando a equipe para responder ao período de aumento de número de casos e ou possível epidemia; 7. Recursos materiais insuficientes para realizar ações de controle de vetor; 8. Insuficiência de veículos de transporte das equipes, para a realização das ações; 9. Descentralização da hidratação: em caso de epidemia é necessário ampliar o número de unidades de Saúde fazendo hidratação parenteral, mas o município não descentralizou o atendimento; 10. Coleta de amostra de sangue para hemograma: o município tem que se estruturar para realizar em todos os casos. Houve momento em que estes exames não foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizados; 11. Coleta de amostra de sangue para diagnóstico: as coletas devem ser feitas na Unidade de Saúde solicitante ou no Laboratório e não na Vigilância Epidemiológica como vem ocorrendo. Isto dificulta a realização de ações específicas da Vigilância Epidemiológica; 12.Registro de Notificação: todas as notificações devem ser digitadas no Sistema de Informação de Doenças e Agravos de Notificação - SINAN. Nas três últimas semanas de dezembro foram feitas poucas notificações e em janeiro de 2015 sem notificações no sistema, por falta de disponibilidade de internet; 13. Plano de contingência de Vigilância e Controle da Dengue: não tem Plano do ano 2014-2015. Embora as orientações contidas no Plano 2013-2014 sejam ainda válidas para este período, é necessário rever o Plano anualmente; 14.Sala de Situação: importante para acompanhar a situação epidemiológica da doença e elaborar estratégias de controle no município. 15.No ano de 2013 o município realizou 58.373 visitas em imóveis para o controle do vetor. No ano de 2014 foram realizadas 34.194 visitas, ou seja, 41,4% imóveis deixaram de ser visitados”.

A omissão do requerido também é corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

A testemunha Magda Pereira de Paula Sanchez, ex-diretora do Departamento de Saúde de Aguaí, afirmou que “na época dos fatos, estava trabalhando como diretora e solicitou algumas ações que devem ser feitas preventivas, as quais não foram cumpridas, correspondente a contratação de funcionários, meios de transporte para realizar algumas atividades; que a Prefeitura não estava conseguindo comprar o carro por causa de um problema; que no final de dezembro, foram liberados alguns funcionários, até os que eram agentes comunitários que vieram para ajudar na nebulização e no “Casa Casa”, que são atividades que são elaboradas; que em janeiro houve a epidemia, sendo que foi disponibilizado como se fosse um ambulatório para receber os casos de dengue na antiga Santa Casa; que também era responsável por ações preventivas em relação à dengue; que passou a ocupar o cargo no início de 2014; que entre agosto de 2014 começaram as solicitações; que foi feito um planejamento de prevenção, mas ele não foi cumprido, pois solicitaram funcionários, os quais não foram enviados pois a folha de pagamento estava no limite, conforme informação passada pelo RH, bem como não possuíam um carro, pois o município não podia efetuar a compra e, em dezembro do referido ano, vieram alguns agentes comunitários para ajudar com a campanha, sendo que a SUCEN ajudou com a nebulização; que a prefeitura comprou mais uma bomba para nebulização; que o ex-prefeito forneceu alguns caminhões; que houve aumento dos casos de dengue não só em Aguaí, como em outras cidades, como Mogi Mirim e Santa Cruz das Palmeiras; que tiveram um problema com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sistema de contagem, pois não conseguiam alimentá-lo; ratificou suas declarações prestadas na Promotoria; afirmou que despachou vários ofícios solicitando funcionários desde meados de agosto; que havia verba disponível para a compra do veículo, mas o prefeito não autorizou, no entanto, posteriormente descobriu que a Prefeitura estava bloqueada pelo CADIN e não podia realizar a compra; que necessitavam de mais dez funcionários e pelo menos dois caminhões; que em outubro de 2014 fizeram solicitações verbais e ofícios, mas nada fora feito; que chegou a informar para o prefeito a gravidade da situação; que nos últimos ofícios, informou sobre a reunião com a SUCEN; que em novembro, foi liberado apenas um caminhão e três funcionários, sendo que uma delas era gestante; que o arrastão durou apenas um dia e foi insuficiente no combate à dengue; que cientificou o prefeito municipal a confirmação de 17 casos de dengue, mas não teve nenhuma resposta oficial dele; que em dezembro, a SUCEN procurou para deslocar agentes comunitários para atuar junto à vigilância; que algumas notificações se perderam na internet; que pediu exoneração do cargo em janeiro de 2015; que ficou sem diretor de saúde por no máximo dois meses; que montaram leitos de observação e soroterapia na antiga capela da Santa Casa; que o arrastão deveria ter sido feito no mês de outubro, sendo que geralmente fazem os pontos críticos; que, na época, não conseguiram fazer, apenas em dezembro; que o arrastão durou um dia e meio; que em dezembro, o próprio prefeito disponibilizou caminhões particulares e também outras pessoas emprestaram caminhões e ajudaram; que não se recorda de ninguém ficar sem medicação e tratamento para a dengue; que foram comprados materiais e medicamentos para atender à demanda e que a iniciativa de utilizar o prédio da Santa Casa partiu de uma reunião que houve com a prefeitura”

A testemunha Daniele Antônio Abrantes, agente de saneamento da Vigilância Sanitária, afirmou que “a coordenadora da época era a Marcia Cabrelon, a qual solicitou as coisas para a administração, vereadores e todas as pessoas da parte administrativa e legislativa, mas não estavam tendo retorno disso, sendo que estavam sem carro para a condução e a nebulização estava sendo feita por um trator com auxílio da limpeza pública; que havia poucos funcionários, sendo que para o controle de vetores havia apenas sete funcionários e, pela falta destes, os ajudava; que sua função de agente de saneamento, corresponde a fiscalização de estabelecimentos de saúde e alimentício, para analisar se estavam aptos ao funcionamento, mas não trabalhava com a prevenção da dengue, mas a partes administrativas de sanção de penalidades era feita por ela; que quem era responsável pela verificação de água parada eram os agentes de vetores; que os agentes de vetores não foram o suficiente para fiscalizar todas as casas de Aguaí; que cada agente consegue visitar uma média de quarenta e cinquenta casas por dia;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que houve um aumento nos casos de dengue no final de 2014, sendo que foi detectada epidemia no dia 24 de dezembro de 2014; que as epidemias começaram nos bairros da cidade nova e Vista da Colina; que foi feita fiscalização nos bairros em que começaram as epidemias; que todas as atividades foram feitas, mas a equipe não era suficiente para fazê-las; que não possui ciência se todas as casas foram visitadas quatro vezes ao ano, como assim deveria ser feito; que, por diversas vezes, foi solicitado à Prefeitura Municipal, em 2014, mais agentes, no entanto, somente em 2015 foram nomeados novos agentes; que não sabe se antes de 2014 foram solicitados mais agentes; ratificou sua assinatura de sua declaração prestada perante a Promotoria de Justiça; afirmou que houve o “arrastão”, correspondente a uma ação de retirar os criadouros das residências e terrenos, sendo uma atividade a ser realizada antes do período de chuva; que um dos arrastões ocorrera em agosto; que solicitou veículos para o município para a retirada destes criadouros, mas o pedido não foi atendido; que em setembro, o município forneceu mais cinco pessoas, das quais duas delas estavam grávidas; que não havia recursos suficientes para o arrastão, pois havia poucas pessoas e problemas de transporte; que em 2014, o único veículo que poderia fazer a nebulização era uma Saveiro que estava quebrada; que estavam emprestando um trator da limpeza pública para transportarem o equipamento; que até janeiro de 2015, contavam com apenas 8 servidores de combate à dengue e, em 15 de janeiro de 2015 contrataram mais servidores, no entanto, a epidemia já havia sido decretada; que permanece trabalhando de agente de saneamento; que, atualmente, há os agentes comunitários de saúde, com cerca de 22 funcionários, os quais foram nomeados do final de 2014 para o início de 2015; que com relação às mutirões, vieram apenas cinco servidores, mas duas meninas estavam grávidas e que não possui conhecimento de carros privados do ex-prefeito utilizados para o exercício da atividade’.

A testemunha Márcia Maria Cabrelon, retificou a assinatura de sua declaração feita à Promotoria; afirmou que, “foi coordenadora da vigilância sanitária de vetores do município, desde o ano de 2013 a 2014; que em 2014 teve uma certa perda de funcionários; que em setembro solicitou agentes comunitários ao posto de saúde, bem como caminhões para transporte da limpeza pública para a realização de arrastão, no entanto, este não fora realizado por falta de recurso de funcionários e caminhões; que duas das funcionárias disponibilizadas estavam grávidas; que encaminhou ofícios ao prefeito, para a câmara municipal e para o departamento de saúde, porém, seus pedidos não foram atendidos; que se recorda de uma verba para a aquisição de uma veículo, porém este não foi adquirido; que alguns funcionários foram emprestados por um tempo, mas não houve prosseguimento, muitos deles faltavam e outros iam para os postos de saúde; que foram encaminhados três funcionários, sendo uma grávida e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pediram auxílio dos agentes comunitários, mas todo o serviço de arrastão foi paralisado”.

A testemunha Marluce Braido Arantes, enfermeira da unidade Centro de Saúde, afirmou que, em 2014, “trabalhava como enfermeira do Centro de Saúde, sendo que ali dentro ficava a equipe da vigilância epidemiológica, que não tinha enfermeiros exclusivos, então trabalhava com os dois setores; que vinham sinalizando que a partir de junho de 2014, começaram os casos de dengue, sendo que comunicou a sua diretora de saúde e ao Conselho de Saúde; que em 24 de dezembro, havia mais de vinte casos confirmados; que pediram providências imediatas; que faltavam enfermeiros; que a epidemia ocorreu por falta de medidas que deviam ter sido feitas; que não conseguia notificar os casos, por problema de internet, bem como faltava uma estrutura para atender bem as pessoas, mas não sabe afirmar o que deixou de ser feito; que precisava de uma dedicação exclusiva de enfermeiros para ação de vigilância; que a situação havia sido levada para a Diretoria de Saúde; que em 2014, o pico do aumento foi em novembro/dezembro; que no dia 24 de novembro, houve vinte e quatro notificações de caso de dengue; que em janeiro de 2015, havia mais de mil casos; que apenas em janeiro e fevereiro, foram mais de dois mil casos; que não estavam preparados para uma quantidade tão grande de casos; que as notificações de casos de dengue, após decretada a epidemia, envolve casos confirmados e não confirmados; que foi um ano muito difícil também em outras cidades, por ser um vírus novo, mas Aguaí passou por um grande surto por conta da falta de estruturação e que todas as pessoas que chegavam em sua unidade, eram atendidas”

A testemunha Ana Lúcia Navarro, Diretora do Grupo de Vigilância Epidemiológica da Região de São João da Boa Vista, afirmou que “está aposentada desde agosto de 2016, então são fatos de 2014 que sua memória lembra muito pouco; que o setor em que trabalhava era voltado para a ação da transmissão da doença entre humanos, assim, não era este o setor que tratava do combate ao mosquito especificamente; que sempre tinham como regra orientar todos os municípios da região quanto à possibilidade de epidemias, aos trabalhos que devem ser realizados para a prevenção; que Aguaí fazia parte de uma das vinte cidades da região que tinham possibilidade de epidemias; que chegou a prestar declarações ao Ministério Público de Aguaí, mas não se recorda se foi neste processo ou em outro; que se recorda de terem redigido um ofício que assinou junto à SUCEN, o diretor do DRS, da vigilância sanitária; que não se recorda dos fatos precisamente; ratificou, ainda, suas declarações que foram feitas ao Ministério Público; que verificava a necessidade mínima de funcionários por meio de uma orientação do Ministério da Saúde, o qual sugeria uma equipe mínima para o município e pela própria experiência de trabalho; que passaram esta orientação de quantas pessoas entendiam ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessária para a formação de uma equipe no município de Aguaí; que não havia ligação com o número de pessoas com a epidemia, mas sim com o tamanho da região; que na época, o município de Aguaí foi o que começou com a epidemia de dengue’.

No mesmo sentido, Renata Caporalle Mayo, Diretora Técnica do Serviço de Saúde da SUCEN, Regional de Campinas, no depoimento prestado no âmbito do Inquérito Civil afirmou que “o Município não registrou ações de rotina nos meses de março, novembro, dezembro, todos de 2014. Destaco que estas ações são contínuas e não deveriam ter sido interrompidas nestes meses. Afirimo, ainda, que os meses de novembro e dezembro são de especial relevância e tem a necessidade de intensificação das ações, tendo em vista a proximidade do período de maior risco de transmissão da doença (...) O período de transmissão em Aguaí ocorreu em dezembro de 2014, pois foi mês de maior concentração de casos. Contudo, neste período a SUCEN de Campinas auxiliou o Município de Aguaí na ação de bloqueio nebulização, mas não houve pedido formal realizado pelo Município. A SUCEN auxiliou no período de 08 a 17.12.2014. No dia 19.12.2014, a SUCEN solicitou uma reunião com a Secretaria Municipal de Saúde, orientando que na área de transmissão fossem intensificadas as ações de eliminação de criadouros e bloqueio nebulização. A SUCEN nesta data enviou ofício nº 111/2014 informando que os recursos humanos do Município eram insuficientes para realizar as ações. Ainda, no mesmo dia, através do ofício nº 110/2014, a SUCEN informou que o Município não possuía veículo apropriado para transporte dos servidores que estavam trabalhando no combate à dengue, e comunicou que o Município estaria recebendo recursos que poderiam ser utilizados na compra deste veículo. Em 08.01.2015, a SUCEN alertou ao Município (através do ofício 02/2015) que a ação de contratar empresa para a nebulização acoplada a veículo (“Fumacê”) poderia ser feita com veículo próprio do Estado, e poderia ser realizada gratuitamente, mediante avaliação conjunta do Estado (SUCEN) e Município, bem como que esta atividade deveria ser complementar às demais atividades de eliminação dos criadouros. No mês de janeiro de 2015, houve uma reunião com representantes da Prefeitura Municipal, Vereadores, Secretária de Saúde, DRS, GVE, GVS, SUCEN, na qual se alertou novamente a necessidade de realizar as ações preconizadas, especialmente a eliminação dos focos de procriação e a nebulização. Como a transmissão havia se espalhado o Município como um todo, e a quantidade de pessoal disponibilizado pela Prefeitura ainda era insuficiente, a SUCEN realizou as ações de aplicação ambiental (“fumacê”), com três aplicações em três áreas distintas. Ainda, destaco que foi aplicado pela SUCEN “fumacê” nos 19 a 21.01.2015, 26 a 28.01.2015, de 02 a 04.02.2015, sendo que somente após a finalização das nebulizações pela SUCEN é que o Município começou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE AGUAÍ
 FORO DE AGUAÍ
 VARA ÚNICA
 RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a contratar mão de obra terceirizada para realizar a nebulização costal” (fls. 437/438).

Assim, muito embora o mandato do requerido tenha se iniciado em janeiro de 2013, e ele tenha sido informado, ao longo do ano de 2014, da insuficiência dos recursos para prevenção e combate à dengue, não tomou providencias no sentido de efetuar a contratação do número de servidores necessários, bem como a aquisição de veículos para adoção das medidas sanitárias necessárias, muito embora houvesse recursos disponíveis.

Como demonstrou o Ministério Público, em pesquisa no site do Fundo Nacional de Saúde, realizado em 2014, havia repasse financeiro para o Município de Aguaí, na área de Vigilância da Saúde, no importe de R\$ 90.843,75 (noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) (fls. 261).

Somente no final do ano de 2014 e no início de 2015, quando a epidemia já havia se instalado, é que foram tomadas providencias que, no entanto, foram insuficientes para impedir que a doença se alastrasse.

No primeiro bimestre de 2015 foram registrados 2.314 casos, ou seja, cerca de 10% dos munícipes foram atingidos pela doença. No entanto, considerando a informação dada pela Secretaria de Saúde de que o sistema de notificações não estaria funcionando, em razão da falta de internet, o número de casos pode ter sido maior.

Logo, patente a omissão do requerido na adoção das medidas administrativas necessárias para prevenção e combate da dengue, o que implica em violação ao princípio da eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal) e caracteriza ato de improbidade administrativa tipificado no Art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Como lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves “Ao reconhecermos a existência do dever jurídico de eficiência, parte integrante e indissociável do referencial mais amplo de juridicidade, que reflete uma espécie de legalidade substancial, haveremos de reconhecer, também, que sua violação, em linha de princípio, pode consubstanciar o ato de improbidade previsto no Art. 11 da Lei nº 8.429/92” (Improbidade Administrativa. 9ª Edição. 2017. Pág. 594).

Assim, a procedência do pedido formulado, neste ponto, é medida de rigor.

Passo à individualização das sanções. Considerando a extensão da epidemia de dengue ocasionada pela omissão do requerido, aplico-lhe, nos termos do Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por quatro anos e multa civil correspondente a 50 vezes a remuneração percebida à época e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No tocante aos danos morais coletivos, tenho que estes também restaram devidamente comprovados.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (2ª T., REsp nº 1.057.274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 01º/12/2009, DJ de 26/02/2010).

No caso em tela, uma epidemia de dengue de grandes proporções, atingindo substancial parcela dos munícipes, gera, evidentemente, grave comoção no tecido social, abalando a moral da coletividade o que caracteriza dano moral coletivo, a ser reparado através de justa indenização, que deverá ser revertida em favor do fundo de interesses difusos e coletivos, nos termos do Art. 13 da Lei nº 7.347/85, por se tratar de dano causado à coletividade e não ao ente público.

A pretensão de suspensão do feito deduzida pelo requerido em alegações finais não tem fundamento, uma vez que fundada em situação distinta (legitimidade do agente público para responder diretamente por danos causados ao ente público). Tratam-se, como já exposto, de danos causados à coletividade e não ao ente público, pelo que inaplicável o Art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Por fim, em relação ao valor da indenização, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco (Improbidade Administrativa. 9ª Edição. 2017. Pág. 660) que “o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social”.

Assim, considerando a extensão da epidemia, atingindo comprovadamente mais de 2.000 munícipes, com evidentes impactos na economia local, bem como a necessidade de que a indenização sirva de desestímulo aos futuros administradores, de modo que que adotem todas as medidas necessárias para prevenção e combate à dengue, tenho que a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mostra-se adequada e proporcional ao caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE AGUAÍ
 FORO DE AGUAÍ
 VARA ÚNICA
 RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguai - SP - CEP 13860-000
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo, com resolução de mérito (Art. 487, inciso I, do CPC) para o fim de:

a) RECONHECER a prática do ato de improbidade administrativa tipificado no Art. 11, **caput**, da Lei 8.429/92 pelo requerido SEBASTIÃO BIAZZO, aplicando-lhe as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por quatro anos e multa civil correspondente a 50 vezes a remuneração percebida à época e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

b) CONDENAR o requerido à ao pagamento de compensação, pelos danos morais coletivos causados, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescida de correção monetária, a contar da data em que publicada esta sentença e juros de mora, a contar da data da citação, revertida em favor do fundo de interesses difusos e coletivos, nos termos do Art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público (cf. já decidido pelo E. STJ no REsp nº 34.386/SP, Rel: Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 24/3/1997).

Com o trânsito em julgado: a) considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ; b) oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, nos termos do art. 14, §9º, da CRFB/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC135/2010.

P.I.C.

Aguai, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA